



CRL
Timor-Leste

REFORMA DO QUADRO LEGAL DO CASAMENTO

Nota Concetual da Pesquisa



REFORMA DO QUADRO LEGAL DO CASAMENTO

Nota Concetual da Pesquisa

Díli, julho de 2017

Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça (CRL)

Coordenação

Jorge Graça

Equipa Técnica

Jorge Graça, Ester Barros, Doroteia Fernandes, Ana Rita Ajú (Participação na fase inicial)

Colaboração

Direção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação e Direção Nacional de Registo e Notariado do Ministério da Justiça

Edição e Revisão

José Soares

Design gráfico

Nuno Costa

Assistência Administrativa

Auxiliadora Oliveira, Edinho Soares, Querubina Amaral

Palácio do Governo, Edifício 2, 1º andar, Av. Marginal, Díli, Timor-Leste

+670 735 52 849 | info.crlsj.tl@gmail.com

www.crl.gov.tl

© Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça

APRESENTAÇÃO DA COMISSÃO PARA A REFORMA LEGISLATIVA E DO SECTORⁱ DA JUSTIÇA (CRL)

CRIAÇÃO

A Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça, adiante designada por Comissão ou CRL, foi estabelecida nos termos da Resolução do Governo nº 30/2015, de 26 de agostoⁱⁱ.

MANDATO

A Comissão iniciou as suas funções a 16 de dezembro de 2015, com a atribuição pelo Primeiro-Ministro da posse a quatro Comissários, de entre os quais o Presidente.

O mandato da Comissão compreende a análise legislativa e a avaliação da implementação de leis.

A análise legislativa abrange as leis, decretos-lei e decretos que integram o sistema normativo nacional em vigor, bem como a identificação dos vazios de legislação, com o duplo sentido da reforma: a revisão de normas em vigor e a criação de novas normas jurídicas tendo em vista o desenvolvimento do sistema legislativo nacional.

A avaliação das leis incide sobre as normas legais vigentes previamente selecionadas para o efeito, tendo em consideração critérios de seleção e a iniciativa das instituições competentes que queiram introduzir melhorias nas disposições legais que lhes são aplicáveis ou na efetividade da sua implementação.

No exercício do seu mandato, a Comissão goza de ampla autonomia técnica e responde perante o Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros e, através dele, o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros. O mandato da Comissão cessa juntamente com o do VI Governo Constitucional, o que se verificará em resultado das eleições legislativas de 2017.

i Uso do antigo acordo ortográfico, por ser denominação do organismo. O documento está redigido pelo novo acordo ortográfico, ratificado em Timor-Leste em 2009 (Resolução do Parlamento Nacional 14/2009)

ii Resolução do Governo nº30/2015, de 26 de agosto, que estabelece a Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça. Disponível em http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2015/serie_1/SERIE_I_NO_32.pdf

MISSÃO

A missão da Comissão é catalisar, dinamizar, promover e monitorizar a reforma legislativa e do setor da justiça, no âmbito do seu mandato, segundo metodologias conducentes à modernização, simplificação, harmonização, adequação e eficácia das leis e ao desenvolvimento do quadro normativo nacional.

COMPOSIÇÃO

Tendo uma composição legalmente prevista de seis membros, a Comissão foi constituída a 16 de dezembro de 2015 por quatro Comissários, dos quais três permanentes, incluindo o Presidente, e um não permanente. Cada Comissário responde diretamente por áreas e atividades definidas pela Comissão.

A Comissão é assistida por sete profissionais distribuídos por três unidades funcionais - política e pesquisa legislativa, comunicação e imagem, e secretariado e gestão.

MÉTODOS

A Comissão segue métodos de pesquisa e análise legislativa documental e de campo, dando preferência a uma ampla participação e inclusão na recolha primária de dados bem como na discussão de temáticas, estudos, opções, propostas e recomendações para a reforma legislativa e do setor da justiça.

A consulta pública é contínua e ampla, tanto da iniciativa da CRL como de terceiros.

As relações de informação e coordenação entre a Comissão, o PN, o Governo, o Ministério da Justiça e cada uma das instituições independentes ou autónomas do setor da justiça - tribunais judiciais, ministério público, defensoria pública e entidade de gestão e disciplina do exercício da advocacia privada – são essenciais para uma adequada preparação para a reforma legislativa e do setor da justiça.

São estabelecidas formas de cooperação e assistência técnica com peritos, instituições e organizações nacionais e internacionais em razão das especializações requeridas pela análise legislativa e monitoria da implementação das leis definidas pela Comissão.

ÍNDICE

REFORMA DO QUADRO LEGAL DO CASAMENTO

1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO.....	1
2. PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO DO REGIME DO CASAMENTO.....	5
2.1. FUNDAMENTAÇÃO.....	5
2.2. OBJETIVOS.....	6
2.3. ATIVIDADES DA PESQUISA.....	7
2.4. RESULTADOS ESPERADOS.....	9
2.5. EQUIPA DA PESQUISA.....	10
2.6. ESTIMATIVA DA DURAÇÃO DO PROGRAMA DE PESQUISA.....	10

1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O poder constituinte garantiu a tutela do Estado à família como sendo célula básica da sociedade e condição para o desenvolvimento harmonioso da pessoa. Consagrou a todos o direito de constituir família, entendido como o direito de se casar e, consagrou, ainda, que o casamento assenta, nomeadamente, na plena igualdade de direitos entre os cônjuges, nos termos da lei (n.ºs 1 a 3 do 39.º), reservando assim a competência regulamentar em matéria de casamento, com vista a garantir e assegurar o direito fundamental de constituir família, ao legislador infraconstitucional.

Ressalva-se, entretanto que o legislador constitucional possibilita outra forma de relação jurídico familiar, que não apenas a decorrente do casamento, ao consagrar também o direito de viver em família - n.º 2 do art.º 39.º da CRDTL. Por exemplo, a garantia de uma criança nascida de uma união estável do direito de viver em família, se efetiva de forma plena se o pai e a mãe desta viverem em comunhão de habitação, independentemente desta união ter resultado de casamento. A união estável é uma realidade da sociedade timorense que não deve ser ignorada e que subsistirá por variados fatores, nomeadamente, por razões económicas, face aos elevados custos de uma cerimónia de casamento. Portanto estas relações também merecem a tutela, isto é, a proteção do Estado, ainda que no sentido de amparar os seus membros em situações de “crise”, à semelhança de países como Portugal e outros membros da União Europeia¹.

A par dos direitos acima referidos, a liberdade religiosa é outro dos direitos fundamentais consagrados na carta magna, assim como a separação das confissões religiosas do Estado. Instituiu-se, por conseguinte, constitucionalmente a liberdade de religião, de culto e o Estado Laico (n.º 1 do art.º 45.º).

O conteúdo constitucional da liberdade religiosa possibilita que os cidadãos, nomeadamente, possam optar por uma confissão religiosa, deixar de crer ou mesmo de não crer em nenhuma religião².

Apesar das garantias constitucionais, desde o período pós-restauração da independência, com marco em 2002, que o regime jurídico da família constitui ainda um desafio para o Estado e para os cidadãos. À presente data persiste um quadro legal incompleto e o questionamento ao regime jurídico em vigor. Relativamente ao quadro legal deparamo-nos com lacunas legislativas de direitos fundamentais, especialmente, a constituição da família e concretização da liberdade religiosa, situações passíveis de declaração de inconstitucionalidade por omissão do órgão do Estado competente para legislar sobre estas matérias, conforme prescreve o art.º 151.o da Constituição.

Vários têm sido os debates na área e que se encontram refletidos na reforma instituída, no âmbito da família em geral, com a aprovação do Código Civil Timorense, através da Lei n.º 10, de 14 de setembro de 2011, em vigor a partir de 12 de março de 2012, e posteriormente nos questionamentos sobre a exclusão do casamento religioso, não ca-

¹ Extrato do art 226 da Constituição brasileira de 1988, no qual o Estado amplia a tutela do Estado a todas as formas de constituição de família.

...”§ 3.o Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.o Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

² Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, P. 176.

tólico, entre as modalidades de casamento reconhecidas, assim como em relação aos efeitos do casamento civil face a consagração do princípio da igualdade entre marido e mulher.

Tal situação não foge à regra de outras realidades sociais, pois é intrínseco ao direito ser influenciado também por fatores socioculturais, económicos, políticos, e, ainda, religiosos. O direito de família não foge à regra ou melhor é mais suscetível das ditas influências. E de facto deve corresponder de certo modo à realidade económica, sociocultural e política em que se insere³. No entanto, quanto à influência política poderá o regime legal do casamento e da família resultar, também de aspirações valorativas do Estado em relação a sociedade, cite-se o exemplo do Direito da Família cabo-verdiano, nomeadamente, por se pretender que a família paute o seu comportamento em determinados valores e assumas responsabilidades específicas⁴.

No caso de Timor-Leste o ano 2002 é o marco de mudanças expressivas tanto políticas como sociais que terão influenciado no regime do casamento e da família atualmente vigente.

Entre outras mudanças, resultam as decorrentes da supracitada lei de aprovação e entrada em vigor do novo Código Civil timorense, a qual institui nova ordem no instituto da família, encontrando o casamento uma das reformas mais profundas. Esta lei civil vem a instituir como modalidades do casamento, o civil, o católico e o barlaqueado monogâmico. Sendo aquele o celebrado perante o oficial do registo civil e estes celebrados por entidades particulares, aos quais o Estado

reconhece quando celebrados em conformidade com determinadas normas imperativas do direito matrimonial, como por exemplo, a inexistência de impedimentos ou o seu suprimento, quando legalmente permitido.

Ao contrário, no âmbito do regime anterior, instituído pela Lei n.º 1/1974⁵ e que vigorou de 1976 a 12 de março de 2012, período imediatamente anterior ao da restauração da independência, na forma do n.º 1 do art.º 2.º “o casamento é legal quando inscrito de acordo com as leis das respetivas religiões e crenças das partes”. Previa esta Lei de Casamentos, no seu art.º 67.º, a regulamentação por uma lei própria (Lei do Registo de Casamento).

O novo regime do casamento, instituído com a entrada em vigor do Código Civil timorense, veio a negar o reconhecimento de todos os casamentos celebrados por entidades religiosas não católicas, contrariamente ao regime que vigorou durante mais de 35 anos. Dá-se, conseqüentemente, um tratamento diferenciado das religiões não católicas em relação à católica nesta matéria, não obstante a consagração constitucional do Estado Laico, pelo que se coloca a questão de um tratamento discriminatório ou não discriminatório já no plano do reconhecimento e registo dos casamentos religiosos não católicos. Facto que nas ordenações modernas tem sido corrigido, visando harmonizar o Estado laico e o princípio da igualdade consagrados constitucionalmente com as políticas legislativas.

Outra mudança significativa foi a codificação, o casamento passa a integrar parte do Livro IV do Código Civil, sem prejuízo das vantagens da codificação, a dificuldade de

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, P. 66, ed. Saraiva, 2012 (In <https://direitounivest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>).

⁴ Decreto-legislativo n 12-C/97, de 30 de junho, revoga o Código de Família aprovado em 1981

⁵ In-<https://pt.scribd.com/doc/53066173/Undang-undang-Republik-Indonesia-No-1-Tahun-1974-Tentang-an>

leitura a familiarização dos cidadãos a um regime legal que lhes afeta diretamente deve ser considerada.

Apesar do novo regime jurídico em vigor, continuam os pedidos de transcrição de casamentos religiosos aos serviços de registo civil; em 2016, impulsionado pela abordagem feita sobre o assunto numa das sessões do Parlamento Nacional, o Ministro da Justiça Dr. Ivo Valente orientou à Direção Nacional dos Registos e do Notariado elaborar uma proposta de alteração da lei com vista ao reconhecimento de casamentos celebrados por outras religiões, não católicos. O projeto foi inserido no âmbito da proposta do Código do Registo Civil, ora em curso, porém não chegou de desencadear um procedimento legislativo, assim como o Projeto do Código do Registo Civil.

Recentemente foi publicada a Diretiva n.º 9/2017 de 28 de abril de 2017 do Ministro da Justiça, na qual instrui os serviços de registo civil a registarem os casamentos religiosos, não católicos, sob fundamento do n.º 2 do art.º 1538.º do Código Civil prever o registo de outros casamentos que não contrariem princípios da ordem pública internacional do Estado de Timor-Leste, e, por outro lado, o não reconhecimento de casamentos religiosos não católicos seria inconstitucional. Alguns problemas se levantam com esta diretiva, que tem implicações significativas na ordem pública, sendo de realçar:

- a) A Diretiva não considera qualquer processo preliminar de publicações com vista a verificação de impedimentos matrimoniais, quando a lei civil timorense o requer, como se desconhece qualquer sistema de registo de casamento, que nos são próximos, sem precedência deste processo (não acontece na Indonésia Estado mais próximo, Brasil, Cabo Verde, Portugal, por exemplo);
- b) O registo civil, de casamentos, em particular, rege-se por normas de direito público, portanto na sua falta, o oficial carece de legalidade de atuação, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade estatuído pelo art.º 2.º da Constituição;
- c) A Diretiva orienta sobre matéria cuja lei regulamentar é omissa, esta sobre família, a qual é da exclusiva competência do Parlamento Nacional (al. f) do n.º 2 do art.º 95.º da Constituição);
- d) A omissão do legislador é fundamento para declaração de inconstitucionalidade por omissão, conforme prevê o art.º 151.o da Constituição;
- e) A norma civil que possibilita o registo de outros casamentos, desde que não sejam contrários a ordem pública internacional do Estado de Timor-Leste não pode ter o alcance dado pela referida Diretiva, uma vez que o registo dos casamentos a que se referem são situações jurídicas que ocorreram e continuam a ocorrer no âmbito interno e não externo. Pelo que invocar os princípios da ordem pública internacional, apenas pode fazer sentido em situações que ocorram fora de Timor-Leste ou em representações diplomáticas, nos termos da lei.
- f) Deve-se, ainda, ter em consideração que de modo idêntico é regulado no ordenamento jurídico português. O art.º. 1587.o do Código Civil português de 1966 apenas reconhece o casamento civil e católico, admitindo-se porém a registo, outros casamentos que não contrariem a ordem pública internacional do Estado português (n.º 2 do art.º 1651.º)⁶. Estas normas são regulamentadas pelas disposições do Código do Registo Civil português, e especialmente, o art.º 161.o que dispõe sobre

o casamento de cidadãos no estrangeiro, sendo que os casamentos celebrados em Portugal ou em território português seguem necessariamente a forma da lei, norma de direito público.

Ressalva-se, ainda, o facto de, nomeadamente, em 2001 o legislador português vir aprovar a lei da liberdade religiosa⁷, reconhecendo casamentos celebrados por outras entidades religiosas desde que reconhecidas pelo Estado, buscando um tratamento mais igualitário entre todas as entidades religiosas. Assim, se tal norma tivesse o alcance da Diretiva, pouco sentido havia em o legislador português ter aprovado uma lei específica para o reconhecimento de mais uma modalidade de casamento, o civil sob a forma religiosa, a par do católico e do civil, além do regime jurídico da liberdade religiosa.

- g) O Código Civil timorense, em vários dispositivos, determina a regulamentação por lei de registo civil, nomeadamente, a obrigatoriedade do processo preliminar de publicações - no art.º 1498.º;
- h) O ordenamento jurídico atual é omissivo relativamente à lei sobre o reconhecimento de entidades religiosas, facto que não acontece relativamente à Igreja Católica, cuja Concordata com a Santa Sé foi recentemente assinada e Ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 18/2015 de 11 de novembro. As organizações atualmente registadas são associações civis, o reconhecimento delas enquanto entidades religiosas carece de lei, nos termos do n.º 1 do art.º 12.º da CRDTL.

i) É, por outro, lado discutível a afirmação que a recusa do registo de casamentos celebrados por outras entidades religiosas seria inconstitucional, pelo conteúdo já referido da liberdade religiosa.

j) Conclui-se pela necessidade de serem garantidos direitos constitucionalmente consagrados por atos legislativos, especialmente em matéria de constituição de família e de liberdade religiosa.

Em 7 de março de 2012 foi aprovado pelo Conselho de Ministros um projeto de lei do Código de Registo Civil, que veio a caducar por não ter sido decidido por este órgão no período da legislatura respetiva. Nos anos seguintes procedeu-se à continuidade da revisão e disseminação do projeto de Lei de Código de Registo Civil, que não chegou a ser reconduzido ao processo legislativo.

No âmbito das consultas públicas à sociedade civil relativas ao projeto de lei do Código do Registo Civil, o não reconhecimento do casamento religioso não católico pelo Estado foi frequentemente questionado. Nestas consultas verificou-se, ainda, o desconhecimento da sociedade civil, de modo geral, quanto ao regime jurídico do casamento e inclusive da família.

A par do novo regime jurídico vivencia-se o facto de, apesar das atividades para elaboração de uma proposta de Lei do Registo Civil terem iniciado desde 2007, mais de cinco anos se terem passado após a entrada em vigor da nova Lei Civil, sem que o casamento tenha sido regulamentado. Em consequência os cidadãos ainda se deparam com a inviabilidade da celebração do casamento civil.

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, P. 66, ed. Saraiva, 2012 (In <https://direitouninvest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>).

⁴ Decreto-legislativo n 12-C/97, de 30 de junho, revoga o Código de Família aprovado em 1981

⁵ In-<https://pt.scribd.com/doc/53066173/Undang-undang-Republik-Indonesia-No-1-Tahun-1974-Tentang-an>

⁶ www.verbojuridico.pt.

⁷ Lei n.º 16/2001 de 26 de junho in <http://www.pgdlisboa.pt>.

Resulta deste panorama que os cidadãos não católicos ou os que pretendam celebrar o seu casamento pela modalidade civil se encontram impossibilitados de o fazer no território nacional, fator que limita o exercício do direito fundamental de constituir família. Os serviços de registo civil apenas transcrevem os casamentos católicos, medida que se justifica pelo seguinte:

- a) Entendeu-se que a omissão da lei do registo civil limitaria sobremaneira o exercício do direito fundamental de constituir família;
- b) As normas relativas ao casamento católico dão certas garantias de segurança e estabilidade necessárias a constituição da família, face aos registos de batismo, de casamento e ao processo preliminar, práticas seculares na Igreja Católica e devidamente reguladas por normas de direito canónico;
- c) As normas de registo civil aplicadas em Timor-Leste, assim como em países com a mesma base jurídica, cite-se Portugal, que nos serve de referência, além de outros, resultam do direito canónico.

Além dos desafios relacionados com a ordem jurídica e a sua implementação, verifica-se, ainda, uma certa indefinição quanto as competências dos oficiais do registo civil, assim como das habilitações requeridas para o exercício das funções, não obstante vigorar o Estatuto da Carreira de Notários e Conservadores aprovada pelo Decreto-lei n.º 2/2012 de 15 de fevereiro. Indaga-se a delegação de competências a outras entidades, nomeadamente, municipais.

2. PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO DO REGIME DO CASAMENTO

Perante este quadro questiona-se sobre a adequação do regime do casamento à realidade sociocultural da sociedade timorense, o seu enquadramento político e sobre as perspectivas de reforma legislativa, bem como de ações do Governo adequadas e a necessidade com a maior brevidade possível de ser suprida a inconstitucionalidade por omissão pela lacuna legislativa relativa a lei do registo civil em matéria de casamento, garantindo a todos, católicos e não católicos, o exercício do direito fundamental de constituir família. A Comissão para Reforma Legislativa e do Sector da Justiça(CRL), no exercício das competências que lhe são legalmente atribuídas identificou assim e propõe levar a cabo um programa de estudo a ser executado em duas fases:

1a FASE - A elaboração de um esboço de lei transitória de registo de casamento.

2a FASE – O estudo sobre a ordem jurídica timorense em matéria de modalidade de casamento e a sua adequação a realidade sociocultural, económica e política timorense, em especial, as modalidades de casamento em vigor e as formas como os membros da sociedade timorense constituem as suas famílias.

2.1. FUNDAMENTAÇÃO

A proposta imediata de um regime transitório de registo de casamento e o estudo tem fundamento nos seguintes factos principais a seguir descritos.

1.ª Fase - Regime transitório de registo de casamento:

- É necessário que seja garantido a todos os cidadãos o direito de constituir família, possibilitando a celebração e o registo do casamento civil e barlaqueado monogâmico, assim como a legalidade dos casamentos daqueles, atualmente registados sem precedência de processo preliminar de publicações nos termos da lei civil.

2.ª Fase - Estudo sobre o regime jurídico do casamento e a sua adequação a realidade económico, sociocultural e política da timorense:

- A mudança do regime jurídico que vigorou no período que antecedeu a restauração da independência. Especificamente, o facto de ter vigorado de 1976 a 12 de março de 2012 o regime do casamento religioso apenas e a mudança para o regime do casamento civil e do reconhecimento dos casamentos católico, dentre outros religiosos, e barlaqueado monogâmico, sem a precedência de estudo de impacto normativo;
- O decurso de mais de cinco anos após a entrada em vigor do novo regime jurídico do casamento, sem que se tenha procedido a aprovação do respetivo diploma regulamentar, em especial a Lei do Registo Civil, inviabilizando a celebração de casamentos civis e o reconhecimento do casamento barlaqueado monogâmico;
- A vantagem das políticas de reforma legislativa em matéria de casamento e família, especificamente quanto às modalidades do casamento e o reconhecimento de união estável serem baseadas em estudo de impacto normativo, possibilitando apoiar o Governo na tomada de decisão política quanto a reforma legislativa na área e legislação conexas, especificamen-

te, no âmbito do exercício da liberdade religiosa e o reconhecimento destas pelo Estado e o sistema de registo civil;

- Possibilitar ao Estado o conhecimento da realidade social e direcionar os seus programas de sensibilização, formação e informação em consonância com as políticas definidas e legislação em vigor ou a aprovar.

2.2 OBJETIVOS

São objetivos gerais do programa constituir uma equipa multidisciplinar que reúna especialistas em direito, sociologia e antropologia para desenvolverem o programa objeto desta nota conceptual e levarem a cabo uma pesquisa bibliográfica e de campo com vista à análise das modalidades de casamento em vigor e os seus efeitos na sociedade timorense, bem como a sua relação com as opções políticas do Estado nesta matéria, indicando conclusões e recomendações decorrentes do estudo.

Pretende-se, ainda, a análise da legislação vigente e a sua adequação as políticas a nível nacional e internacional, sendo que algumas delas já se encontram materializadas na legislação em vigor.

São objetivos específicos do programa:

1.ª FASE (Prioritária - 2017)

Indicar medidas que asseguram a todos os cidadãos a celebração e o registo de casamento através da lei procedimental em matéria de registo implementando-se assim as modalidades de casamento civil e barlaqueado monogâmico, de modo a garantir o direito fundamental de constituir família, nos termos das modalidades de casamento previstas no Código Civil em vigor.

2.^a Fase

- Analisar a realidade sociocultural timorense e a adequação do regime do casamento à sociedade em que se insere.
- Analisar a evolução do direito matrimonial timorense;
- Avaliar o impacto social do tratamento das modalidades do casamento consagradas no Código Civil em vigor (diferenciado e não diferenciado);
- Avaliar a forma e prevalência das formas de união conjugal no contexto timorense;
- Promover o debate ao nível da sociedade civil, entidades religiosas, comunidade académica e autoridades comunitárias, sobre as modalidades do casamento e as uniões conjugais no ordenamento jurídico em vigor;
- Analisar a necessidade, viabilidade, vantagens e desvantagens da descodificação da matéria relativa ao casamento, atualmente parte integrante do Código Civil;
- Analisar o impacto normativo das reformas a propor no âmbito do direito matrimonial, nomeadamente, com relação ao elenco das modalidades de casamento, o tratamento de outras formas como o casamento religioso em geral e a união estável, bem como o sistema de registo civil;
- Identificar outras matérias de estudo no âmbito do Direito da Família;
- Dotar a CRL de instrumentos que lhe permitam aconselhar o Governo e o Parlamento Nacional, sobre as propostas de reformas legislativas em matéria de casamento e de legislação conexa, bem como sobre a ação do Governo e sociedade civil para concretizar a implementação e disseminação do regime legal;

- Divulgar e informar aos cidadãos o regime jurídico do casamento no ordenamento jurídico nacional no quadro da pesquisa e das consultas públicas, bem como sobre as conclusões e recomendações da pesquisa.

2.3 ATIVIDADES DA PESQUISA

No sentido de alcançar os objetivos propostos a pesquisa integrará oito atividades, representativas de cada etapa do projeto, devendo cada uma delas terminar com a elaboração de relatório das atividades levadas a cabo.

A equipa de pesquisa será ajustada às fases do programa;

Na primeira fase será composta apenas por um jurista e um assistente para estudar e elaborar uma proposta de lei do registo de casamento, enquanto num regime transitório.

Na segunda fase a equipa terá a sua composição completa.

1. Seleção e formação da equipa de pesquisa

Nesta que é a fase, será selecionada a equipa do programa composta por cinco elementos, sendo um pesquisador e um jurista sênior da CRL e respetivos assistentes (devendo o assistente do pesquisador ser habilitado com licenciatura em sociologia), e, ainda, de um sociólogo ou antropólogo docente e investigador da UNTL.

Na sequência da seleção a equipa será informada sobre a metodologia da pesquisa a ser adotada, o projeto, bem como sobre a matéria objeto da pesquisa.

2. Desenvolvimento detalhado do programa

A equipa selecionada deverá desenvolver detalhadamente o presente programa. Nesta atividade devem ser identificadas detalhadamente cada atividade, as diferentes etapas, as metodologias, os locais de trabalho, os países que servirão de referência para efeitos de estudo comparado e os recursos a serem utilizados em cada fase.

3. Identificação da bibliografia e legislação sobre o casamento

Nesta atividade de pesquisa serão identificadas a literatura nacional e estrangeira relevante na matéria, nomeadamente, de natureza jurídica, sociológica ou antropológica. Será também identificada toda legislação que vigorou e em vigor no País relativa ao casamento. Devem fazer parte da legislação necessariamente a Constituição da República, o Código Civil Timorense e a Lei de Casamentos Indonésia no 1/1974.

A literatura estrangeira, assim como a legislação servirão de referência ao estudo, tanto em relação as normas vigentes e fatores sociais modernos, quanto em aspetos relacionados com a evolução destes.

4. Análise da literatura e legislação sobre o casamento

Após a identificação da literatura e legislação deverá ser feita análise do material revisto tanto do ponto de vista da evolução/alterações jurídicas, como quanto ao aspeto socio-cultural, económico e político timorense.

A literatura deve referir ao regime jurídico em vigor sobre a matéria, bem como a sua evolução sócio/cultural. Esta mesma perspetiva deve ser estudada no âmbito do direito comparado dos países selecionados para servirem de referência, sem prejuízo de serem analisadas outras realidades socioculturais e jurídicas.

Esta análise deve servir de base a pesquisa de campo, nomeadamente de inquéritos/pesquisa de opinião, debates com a sociedade civil e académicos.

5. Identificação das entidades envolvidas nos procedimentos de casamento e reconhecimento

Nesta fase serão identificadas as entidades do Estado e privadas envolvidas em atos e procedimentos de casamento. Sendo desde já do Ministério da Justiça, Igreja Católica e associações de direito privado que praticam atos religiosos.

Estas entidades revelam-se grande relevância para o projeto, uma vez que serão as entidades diretamente afetadas pela ordem jurídica do casamento, bem como de quaisquer mudanças que nela venham a ocorrer.

6. Pesquisa documental e análise dos documentos pesquisados

No sentido de obter dados reais sobre o impacto do novo regime de casamentos devem ser colhidos dados estatísticos das conservatórias do registo civil de pelo menos três municípios do País, na perspetiva de se obter dados concretos sobre o número de casamentos ora registados, tanto católicos, como religiosos e inclusive barlaqueados. Deve a estatística referir também aos períodos dos registos.

A pesquisa deve incluir o número de entidades com práticas religiosas registadas e entre estas as que praticam atos de casamento e o número de casamentos registados.

A partir de determinado número de cidadãos, realizar –se – à entre estes a pesquisa da quantidade de pessoas que não são católicos e que são de outra religião, de uma ceita e não crentes.

Referências sobre aspetos da cultura timorense serão analisados através de inquérito às autoridades tradicionais e comunitárias e demais entidades com conhecimento na área.

Após a coleta dos documentos será feita análise e o relatório conclusivo da documentação pesquisada.

7. Pesquisa de opinião e análise dos dados colhidos

Inquéritos de opinião sobre aspetos essenciais da reforma, nomeadamente, sobre o reconhecimento do casamento celebrado por outras entidades religiosas e sobre o regime em vigor e o passado serão objeto da pesquisa.

O inquérito será feito as comunidades académicas das universidades de Díli, em especial e se possível de entidades de ensino superior dos maiores municípios, nomeadamente, de Baucau e Oé-Cusse. Devem ser abrangidos elementos da sociedade civil, autoridades comunitárias e entidades religiosas.

Esta fase é concluída com análise da pesquisa e o relatório conclusivo.

8. Debates a nível académico, especialmente, no seio dos estudantes de direito das faculdades em Díli

Em parceria com a UNTL serão organizados ciclos de debate com a comunidade académica e docentes desta instituição de ensino superior sobre o tema.

2.4 RESULTADOS ESPERADOS

A pesquisa visa alcançar os seguintes resultados:

1ª FASE

1. O exercício do direito de constituir família por todos os cidadãos.

A elaboração em período breve de um relatório especializado sobre a proposta de lei do regime transitório do registo de casamento.

2ª FASE

2. Relatório da pesquisa

Espera-se que da pesquisa seja elaborado um relatório final com o seguinte conteúdo básico:

- Análise do quadro legal em vigor sobre o casamento;
- Compatibilidade do quadro legal sobre o casamento no âmbito da ordem pública nacional e internacional e políticas adotadas;
- Análise do panorama económico, socio-cultural e político timorense relativamente ao regime do casamento;
- Estudo do sistema de registo civil em vigor, nomeadamente, sobre as competências e habilitações dos oficiais do registo civil.
- Pesquisa documental:
 - › Dados estatísticos sobre os registos de casamentos não católicos registados em pelo menos três conservatórias do País, devendo uma delas ser a de Díli e outras pesquisas documentais;

- › Informação quantitativa das associações com atividades religiosas registadas e não registadas e o número de casamento por estas celebrado e outros documentos;
- › O divórcio nos tribunais e outros documentos judiciais.
- Análise estatística sobre o conhecimento do regime do casamento pela população timorense, nas diversas faixas etárias;
- Pesquisa de opinião sobre o reconhecimento do casamento religioso, os efeitos do casamento civil.

3. Documento de opções políticas

Da pesquisa deve resultar um documento no qual serão apresentadas as opções políticas e de reforma legislativas nesta área.

4. Apresentação pública da pesquisa

Terá lugar o evento de encerramento da pesquisa aberta ao público, na qual participará especialista, as entidades envolvidas na aplicação do direito matrimonial.

5. Identificação de necessidades de pesquisa posterior

No final do estudo espera-se que sejam identificadas outras áreas relacionadas com o casamento com necessidade de estudo.

2.5. EQUIPA DA PESQUISA

A equipa de trabalho deve ser composta por pelo menos cinco elementos, sendo um jurista sénior e respetivo assistente, o qual deverá ser licenciado em direito, um pesquisador da CRL, licenciado em sociologia e respetivo assistente, com qualificação em sociologia ou antropologia e um antropólogo ou sociólogo da UNTL.

2.6. ESTIMATIVA DA DURAÇÃO DO PROGRAMA DE PESQUISA

As atividades previstas para pesquisa serão calendarizadas após aprovação do programa para um período de até 6 meses para a 1ª fase e de até 18 meses para a 2ª fase.

